



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.420 - SP (2018/0276759-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS E OUTRO(S) -
SP160641
CAMILA SANTOS CURY - SP276969
HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873
RENAN ROCHA - SP327350
RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.528/97. SÚMULA 507/STJ. APLICAÇÃO.

1. Tratam os autos, na origem, de ação de restabelecimento de auxílio-acidente encerrado em virtude da aposentadoria por tempo de serviço. Após a anuência do INSS e a reativação dos benefícios (fls. 42/43; 60; 64, e-STJ), a sentença extinguiu o feito decretando a improcedência da ação por se tratar de benefícios inacumuláveis. O acórdão deu parcial provimento ao apelo determinando o recálculo da RMI de modo que o auxílio-acidente seja absorvido pela aposentadoria posteriormente concedida.

2. O pedido de restabelecimento do auxílio acidentário foi reconhecido pelo INSS após a interposição da Ação e antes da prolação da sentença restabelecendo os benefícios cumulativamente. A sentença, ao extinguir o processo, não levou em consideração a vontade das partes, gerando paradoxo desinteressante a ambos os litigantes. Sem poder acumular os benefícios como permitia a lei anterior, aplica-se a redação da lei da época da aposentação, devendo o auxílio-acidente ser levado em consideração na aposentadoria.

3. Por não estar configurado o julgamento *extra petita* alegado, e estando o acórdão conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido *in totum* o acórdão.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.420 - SP (2018/0276759-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS E OUTRO(S) -
SP160641
CAMILA SANTOS CURY - SP276969
HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873
RENAN ROCHA - SP327350
RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Cumulação. Auxílio acidente e aposentadoria previdenciária concedida após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Inadmissibilidade. Matéria apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva. Orientação reafirmada com a edição da Súmula nº 507/STJ.

Incidência, no entanto, do disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, de modo que o valor do auxílio-acidente deverá integrar a base de cálculo da aposentadoria.

Prescrição quinquenal. Incidência sobre os valores devidos antes dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Valores em atraso. Atualização monetária. Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações. INPC. Juros de mora. Cômputo. A partir da citação, de modo englobado até então e, a seguir, de maneira decrescente, à base de 1% ao mês (art. 406, do CC c.c. art. 161, § I, do CTN).

Valores em atraso. Atualização monetária e juros de mora. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30.6.2009), os respectivos índices deverão ser definidos na fase de execução, porque há necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, julgadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Recurso da autora parcialmente provido, para julgar procedente apenas em parte o pedido formulado. (fls.105-111, e-STJ).

Tratam os autos na origem de ação de restabelecimento de auxílio-acidente encerrado em virtude da aposentadoria por tempo de serviço. Após a anuência do INSS e a reativação dos benefícios (fls. 42/43; 60; 64, e-STJ), a sentença extinguiu o feito decretando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência da ação por se tratar de benefícios inacumuláveis. O acórdão deu parcial provimento ao apelo determinando o recálculo da RMI de modo que o auxílio-acidente seja absorvido pela aposentadoria posteriormente concedida.

O INSS ingressou com Embargos Declaratórios requerendo que fosse aclarada a questão relativa à impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tendo em vista que a parte autora é titular de aposentadoria por idade desde 2009, benefício este que não pode ser acumulado com auxílio-acidente, por expressa vedação legal; também sustentou nulidade de julgamento *extra e ultra petita*.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls.122-126, e-STJ).

Interpôs, assim, o Recurso Especial visando "decretar a nulidade do r. julgado da Corte *a quo* por violação aos artigos 128; 460 e 535 do CPC/1973 e ao artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/1991, ou, caso o entendimento seja no sentido de afastar as nulidades suscitadas, que o presente Recurso seja provido para o fim de ser decretada a improcedência da ação".

Contrarrazões às fls. 152-154, e-STJ.

O REsp foi inadmitido e o Agravo convertido para melhor exame.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.420 - SP (2018/0276759-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste gabinete em 9 de novembro de 2018.

A alegação de que o acórdão julgou a causa fora dos limites da contenda não merece prosperar. Ao fundamentar seu voto assim se pronunciou o relator:

Assim, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido à segurada a partir de 15.11.1994 (fls. 43), antes, portanto, da entrada em vigor da lei proibitiva, é inviável sua cumulação com a aposentadoria por idade que lhe foi deferida administrativamente em 25.07.2009 (fls. 44), por força do novo entendimento adotado pelo STJ que, inclusive, restou pacificado com a edição da Súmula nº 507: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Por outro lado, destacou o Ministro HERMAN BENJAMIN do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no voto que proferiu no mencionado REsp nº 1.296.673/MG que: "... não há prejuízo, em tese, ao segurado. Isso porque, a partir da alteração legal acima, ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria. É o que impõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas normas modificadoras acima mencionadas" (sem grifos e destaques no original).

Portanto, com a superveniente concessão da aposentadoria, não basta ao INSS proceder ao cancelamento do auxílio-acidente. Deverá, também, recalcular a renda mensal inicial da aposentação desde o início de seu pagamento, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, de modo que o valor do benefício acidentário deverá integrar a base de cálculo da aposentadoria, observada a necessária compensação de valores pagos a título de auxílio-acidente na esfera administrativa.

E nem se alegue que a decisão acima expressa estaria a incorrer em julgamento "extra petita". Tal não ocorre, na medida em que o direito reconhecido em favor da apelante é um "*minus*" em relação ao pedido maior e mais extenso por ela formulado. Ademais, trata-se, *in casu*, de aplicação de regra de direito umbilicalmente ligada à matéria em análise.

Inconsistente, também, eventual alegação de incompetência desta Corte Estadual para decidir sobre o recálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que a revisão do benefício previdenciário se revela como corolário inafastável da questão acidentária.

O pedido de restabelecimento do auxílio acidentário foi reconhecido pelo INSS após a interposição da Ação e antes da prolação da sentença restabelecendo os benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente. A sentença ao extinguir o processo, não levou em consideração a vontade das partes, gerando paradoxo desinteressante a ambos os litigantes. Sem poder acumular os benefícios como permitia a lei anterior, aplica-se a redação da lei da época da aposentação, devendo o auxílio-acidente ser levado em consideração na aposentadoria.

Por não ver configurado o julgamento *extra petita* alegado e estando o acórdão conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido *in totum* o acórdão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0276759-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.420 / SP**

Números Origem: 00441639120098260053 1249/2009 12492009 441639120098260053

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS E OUTRO(S) - SP160641
CAMILA SANTOS CURY - SP276969
HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873
RENAN ROCHA - SP327350
RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.